

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DE PARADIGMA RELATIVA À FORMA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA

Maria Lucia Oliveira Santos¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as possibilidades de o Negócio Jurídico Processual em matéria tributária fomentar mudanças na relação Fisco-contribuinte no que tange a uma melhor recuperação do crédito público sem a necessidade de adoção extremadas de medidas judiciais. Para tanto, traz em seu bojo, as modalidades adotadas no âmbito da Fazenda Nacional, analisando as hipóteses de inserção dos negócios jurídicos processuais, formas, vedações, por meio das Portarias nºs. 33/2018, 360/2016 e 742/2018 como meio de desburocratização dos processos de execuções que por muito tempo perdura no judiciário.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual. Relação Fisco-Contribuinte. Recuperação de Crédito Público Fiscal.

1 INTRODUÇÃO

Para que o Estado possa cumprir a sua função social elencada na Carta Magna, mister se faz a necessidade de captação de recursos por meio da tributação. Ou seja, para que o Estado possa cumprir deveres mínimos, ele retira dos contribuintes os respectivos recursos que sejam suficientes para manutenção destes deveres.

Com isso, a relação jurídica fisco-contribuinte se estabelece numa relação de desigualdade ocasionando, por vezes, litígios que se perpetuam no judiciário para recuperação do crédito tributário e, conseqüentemente, inviabilizando a manutenção

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde Cairu. Especialista em Contabilidade Gerencial e Controladoria pela Universidade Federal da Bahia. UFBA. Especialista em Direito e Prática Tributária pela Faculdade Baiana de Direito. Contadora, Gestora de Pequena Empresa. Graduanda em Direito pela UNIFACS - Salvador.

da atividade empresarial. Essa histórica relação conflituosa estado e contribuinte tem dificultado a arrecadação do crédito tributário.

Com o instituto do negócio jurídico processual previsto no art. 190 do CPC que permite às partes estipularem mudanças nos procedimentos processuais ajustando-os à especificidade da causa, sua aplicação em matéria tributária pode trazer um modelo cooperativo de modo a facilitar o diálogo contribuinte e fazenda pública, estreitado diante da figura do negócio jurídico processual.

Assim, o presente artigo objetiva trazer a discussão da viabilidade da implantação de negócios jurídicos processuais e sua importância da mudança de paradigma relativa à forma de recuperação do crédito público por parte da Fazenda Pública.

2 NEGOCIOS JURIDICOS PROCESSUAIS E O NOVO CPC

O novo Código de Processo Civil trouxe como inovação no procedimento processual que foi a teoria dos negócios jurídicos processuais. Negócio Processual, nos dizeres de Fredie Didier², é o fato jurídico voluntário, cujo suporte fático, se reconhece ao sujeito o poder de regular certas situações jurídicas processuais.

A ideia do negócio jurídico processual tem ligação direta com o princípio da cooperação, o qual, mediante um esforço comum, as partes podem solucionar o litígio, optando, dentre os mais diversos procedimentos, a escolha do procedimento a ser seguido.

O ajuste no processo pode ocorrer em qualquer fase, porém, a alteração convencional de alguns procedimentos é limitada, devendo atender à alguns requisitos, tais como: a) a causa deve versar sobre direitos que admitam a autocomposição; b) as partes devem ser plenamente capazes. c) a convenção deve limitar-se ao ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Por outro lado, é vedado às partes vetar a iniciativa de prova do juiz controle dos pressupostos processuais e das condições da ação. Em verdade que a participação do juiz nos negócios jurídicos processuais está em controlar as

² DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 439.

convenções pactuadas pelas partes, recusando-lhes aplicação quando nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade(art. 190, par. Único).

A regra é que o negócio jurídico não se submeta se submeta a conveniência do juiz. Prevalece a regra da autonomia da vontade das partes, muito embora, o fato de ser submetida a controle, não desnatura o ato como negócio³ Limita-se este a um exame de validade do acordo, justificado pela sua vinculação à eficácia do negócio praticado pelas partes.⁴ O papel do juiz , nos negócios jurídicos processuais é tornar válido e eficaz sendo, em alguns casos, necessário ser homologados pelo juiz, a exemplo, a desistência da ação(art. 200,par, único., CPC).

O negócio jurídico processual, atendendo ao disposto na legislação, também constitui uma fonte de norma jurídica processual, vinculando o órgão julgador e pode ser dar de forma previa ou incidental(antes do ajuizamento da ação) como nos casos das convenções arbitrais, a eleição negocial de foro(art.63, do CPC) ou como incidente em um processo já em curso a versar sobre renúncia a prazo(art.225, do CPC), organização consensual do processo(art. 357,§2º), a convenção sobre ônus da prova(art.373,§3º e 4º), a escolha consensual do perito(art.471, do CPC), dentro muitos outros previstos no Código de Processo Civil. Como bem ensina Fredie Didier, “enquanto houver litispendência, será possível negociar sobre processo. Tudo vai depender do objeto da negociação”⁵. Estes são os chamados “negócios jurídicos típicos “.

Contudo, o fato de estarem expressamente previstos, não constituem óbice à negociação entre as partes, desde que o façam de modo a não violar aquilo que já se encontra normatizado no direito positivo⁶, a exemplo do calendário processual (art.191,do CPC), que uma vez definido, as partes não precisam ser intimadas para comparecer aos atos ou executá-los, sendo a participação do juiz fundamental.

³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 442

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I*, 59ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 495.

⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 447

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I*, 59ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 498.

Há também os chamados negócios jurídicos atípicos, os quais tem por objeto situações jurídicas processuais como ônus, deveres, poderes, faculdades. Aqui não se negocia o objeto litigioso do processo e sim normas processuais(art. 190, do CPC) como no caso da negociação em matéria tributária.

3 A RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE

O Estado enquanto soberano tem o direito de exigir que, para atender às necessidades de toda coletividade, o cidadão forneça recursos. Este fenômeno é denominado de *tributação*.

Para entender esta soberania plena do Estado, é necessário compreender o conceito de soberania. No dicionário de Celso Pedro Luft, “*Qualidade de soberano; autoridade suprema. 2. Conjunto de direitos de um Estado Autônomo.*” Observa-se já no significado da própria palavra que o Estado possui um direito subjetivo dispor sobre determinados assuntos de seu interesse.

Neste diapasão, define Bastos⁷

Soberania é o atributo que se confere ao poder do Estado em virtude de ser ele juridicamente ilimitado. Um Estado não deve obediência jurídica a nenhum outro Estado. Isso o coloca, pois, numa posição de coordenação com os demais integrantes da cena internacional e de superioridade dentro do seu próprio território, daí ser possível dizer da soberania que é um poder que não encontra nenhum outro acima dela na arena internacional e nenhum outro que lhe seja nem mesmo em igual nível na ordem interna.

A autonomia, por outro lado, é a margem de discricção de que uma pessoa goza para decidir sobre os seus negócios, mas sempre delimitada essa margem pelo próprio direito. Daí porque se falar que os Estados-Membros são autônomos, ou que os municípios são autônomos: ambos atuam dentro de um quadro ou de uma moldura jurídica definida pela Constituição Federal. Autonomia, pois, não é uma amplitude incondicionada ou ilimitada de atuação na ordem jurídica, mas, tão-somente, a disponibilidade sobre certas matérias, respeitados, sempre, princípios fixados na Constituição.

⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª.ed. São Paulo: Malheiros,2010, p.225-226.

Hugo de Brito Machado⁸, resume esta soberania do Estado como uma “vontade superior às vontades individuais” e corrobora que “o poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania Estatal, ou uma parcela desta”.

Entendem alguns autores que a relação entre o fisco e o contribuinte é uma relação jurídica, regida pelo Direito Público, não se vislumbrando em uma simples relação de poder, como no passado histórico da formação do Estado - uma relação de vencedores sobre vencidos. Esta relação carece de legalidade, constituídas, pois em normas constitucionais que conferem a competência para tributar os entes federados.

O poder de tributar é delimitado, razão pela qual, deve atender aos ditames constitucionais, respeitando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Para Hugo de Brito Machado, este poder se justifica conforme a concepção que se adote do próprio Estado. Rechaça entender-se a relação jurídica como uma relação de poder, definindo esta relação como “aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso” enquanto a relação jurídica como aquela que “nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas”.

Hugo de Brito traz ainda uma ideia mais ampla de que os próprios indivíduos, ao elegerem seus representantes, consentem na instituição do tributo bem como, a elaboração de todas as regras jurídicas que regem a nação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seus artigos 153, 155 e 156, tratou de forma pormenorizada a matéria tributária, ao conceder às pessoas jurídicas de direito público a competência para criar tributos, majorar, bem como reduzir a tributação, delimitando o campo de incidência de cada um dos tributos a serem instituídos por meio da competência tributária concedida.

De igual modo, tratou das garantias ao contribuinte como forma de prevenção desta competência tributária ao estabelecer limites ao poder de tributar em seu artigo 150, através dos princípios da legalidade, da isonomia, da irretroatividade da lei tributária, da anterioridade, da uniformidade em todo território nacional e da vedação do confisco. Cuidou a Constituição Federal através destes princípios, dar segurança jurídica ao contribuinte com vistas a assegurar a dignidade da pessoa

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010,p.27.

humana (art. 1º, III), o exercício da cidadania (art.1º, II), justiça social (art. 3º, I) e o direito à propriedade (art.5º).

O legislador, aqui, procurou minimizar ao máximo os efeitos da tributação sobre o contribuinte. Criou institutos na Carta magna, visando impedir que o Poder Estadual tenha uma acentuada natureza confiscatória sobre o contribuinte. Estes direitos fundamentais conquistados tornam-se verdadeiros lindes ao poder de tributar do Estado constituindo-se num chamado doutrinariamente de *Estatuo do Contribuinte*⁹, um conjunto de normas que regula a relação entre o contribuinte e o Estado.

Obedecidas estas limitações constitucionais, as normas complementares, ficou ao encargo do legislador ordinário instituir o tributo, executar leis e atos em matéria tributária com fulcro no princípio da legalidade, definindo o sujeito ativo da relação tributária e ao sujeito passivo (contribuinte) o qual tem o dever contribuir.

Com efeito, conclui assertivamente Hugo de Brito Machado¹⁰ ao dizer que:

“(...) a relação tributaria decorre, sim, do poder estatal, no sentido de que ela é o veículo de realização do poder de tributar e embora em cada caso seu nascimento, seu desenvolvimento e sua extinção devam se dar de acordo com a lei, afinal, é o Estado que faz a lei, sendo o poder de tributar uma forma da sua soberania. ”

Assim, a relação jurídica tributária entre o fisco e o contribuinte nasce mediante regras objetivas, no qual o Estado como soberano, busca dispor de aparelhamento indispensável à sua organização e atendimento das necessidades básicas e vitais do cidadão por meio de receitas que em grande parte reside na

⁹ Paulo de Barros Carvalho define o estatuto do contribuinte, "ao pé de nossa realidade jurídico-positiva, como a somatória, harmônica e organizada, dos mandamentos constitucionais sobre matéria tributária, que, positiva ou negativamente, estipulam direitos, obrigações e deveres do sujeito passivo, diante das pretensões do Estado (aqui utilizado em sua acepção mais ampla e abrangente – *entidade tributante*). E quaisquer desses direitos, deveres e obrigações, porventura encontrados em outros níveis da escala jurídico-normativa, terão de achar respaldo de validade naqueles imperativos supremos, sob pena de flagrante injuridicidade". (Curso de Direito Constitucional Tributário, p.477)

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010,p.33

cobrança de tributos, em conformidade com as leis e normas instituidoras de tributos. Do outro lado, o contribuinte, sujeito também a normas, com a obrigação de *dar* no sentido de entregar recursos à Fazenda Pública

Identificados os elementos definidores da relação jurídica tributária, imperioso afirmar que toda atuação estatal com vistas à satisfação das necessidades vitais, implica compulsoriedade, pelo particular, na entrega de parcela de seu patrimônio, independentemente da sua vontade. Neste sentido, conceitualmente, introduz-se a definição dogmática de tributo inserida em nossa legislação tributária através do art.3º do Código Tributário que caracteriza o tributo como:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valo nela se possa expilou, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. ”

Uma análise dos termos inseridos nesta definição evidencia que o tributo é uma *prestação compulsória*, indicando que o Estado obtém receita fazendo uso do seu poder soberano e o cidadão deve pagar o tributo num dever legal de cumprimento em moeda ou em valor expresso.

A expressão “prestação” pelo legislador reforça a tese de que o tributo é uma obrigação e que, uma vez pago, encerra-se o a relação jurídica entre o fisco e o contribuinte.

A doutrina apresenta várias discussões acerca da definição do tributo, não objeto deste trabalho. Trata-se aqui do tributo como objeto da relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, assim, de modo análogo, os doutrinadores engendram qualificar a relação jurídica tributaria como uma conjugação dos presentes elementos: sujeito ativo (fisco), o objeto (tributo) e o sujeito passivo (contribuinte).

Nesse contexto, a relação jurídica fisco-contribuinte se estabelece numa relação de desigualdade ocasionando, por vezes, litígios que se perpetuam no judiciário, especialmente no que tange à recuperação do credito tributário e, conseqüentemente, em regra, inviabilizando a manutenção de certa atividade empresarial.

Essa histórica relação conflituosa estado e contribuinte tem dificultado a arrecadação do crédito tributário, razão pela qual, mudanças de paradigmas neste delicado tema se faz necessário e o Código de Processo Civil de 2015 veio oferecer meios alternativos de negociação que podem viabilizar uma maior participação dos sujeitos ativos e passivos da relação tributária.

4 NEGOCIO JURIDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Com o instituto do negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do CPC, que permite às partes estipularem mudanças nos procedimentos processuais, ajustando-os à especificidade da causa, sua aplicação em matéria tributária pode trazer um modelo cooperativo de modo a facilitar o diálogo contribuinte e fazenda pública, estreitado diante da figura do negócio jurídico processual.

Muito se discutiu se a Fazenda Pública poderia celebrar negócios jurídicos processuais em função do princípio da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público. Ambos princípios são norteadores das condutas estatais cuja finalidade da Administração é a satisfação das necessidades coletivas e com isso, tais princípios definem limites e decorrem do fato da impossibilidade de abrir mão do interesse público¹¹.

Hoje não mais se discute a possibilidade de negócio jurídico no âmbito da Fazenda Pública pertinente à indisponibilidade do interesse público, haja vista que, vencida esta discussão, o ente público, pode, nos limites da lei, mitigar este princípio *para aplicação de métodos alternativos de solução de controvérsias, desde que adequados à promoção das garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e duração razoável do processo, e principalmente, a eficiência na Administração Pública*¹².

Ademais, a negociação processual envolvendo a Administração Pública subordina-se a uma decisão administrativa prévia e devidamente autorizada¹³.

¹¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 6ª ed ver, atual., e ampl., Salvador: JusPodvim, 2019, p.,62-65.

¹² GASPAR, Flavia Soraia Maya Bandeira Lima. *Limites e possibilidades do negócio jurídico em matéria tributária*. Monografia(Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal Rural do Semi-Arido. Mossoró: 2019.

¹³ A celebração de um negócio jurídico processual pela Administração Pública é, em regra, resultado de uma decisão administrativa prévia tomada por um agente público. Há, portanto, de se investigar

Portanto, a possibilidade da Fazenda Pública realizar negócios jurídicos processuais não se vislumbra óbice a utilização também em processos tributários.

Com efeito, em se tratando de tema novo neste ramo do Direito, a matéria está aos poucos está sendo regulada. No que diz respeito aos entes federais, a Lei Complementar nº 73/1993 já autorizava seus agentes a transigir, firmar compromissos, conciliar, enfim, atuar em nome do ente federal a fim de melhor resolver as demandas, no resguardo do interesse público:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

.....

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente.

Em matéria tributária, o próprio Código Tributário Nacional vislumbra a hipótese de celebração de transação para extinção do crédito tributário:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O instituto da transação em matéria tributária, desde da elaboração do Código Tributário Nacional, já tinha como objetivo a resolução de controvérsias por meio de ajustes mútuos entre o sujeito ativo e o sujeito passivo de modo que promove a pacificação na relação, já conturbada, fisco-contribuinte.

No ano de 2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a tratar do tema de forma institucional com a edição das portarias PGFN 502/16¹⁴ e 985/16¹⁵.

qual(quais) a(s) influência(s) que os requisitos do ato administrativo exercem sobre a validade do negócio celebrado. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Capítulo 4: o regime jurídico de negociação processual envolvendo o Poder Público.

¹⁴ Art. 12, Fica recomendada a realização de mutirões, inclusive mediante a celebração de negócios jurídicos processuais quanto à intimação por lote de temas, nos termos dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, objetivando a racionalização da atuação em demandas de massa para análise do enquadramento de processos ou recursos nas hipóteses previstas nesta Portaria.

¹⁵ Art. 9º. Fica autorizada a realização de negócios jurídicos processuais entre as unidades da PGFN e os Juizados Especiais Federais, objetivando a racionalização da atuação em demandas de massa, que versem exclusivamente sobre matéria de direito, prevendo-se a citação por Portaria do Juízo

Percebe-se que o objetivo do órgão era a racionalização de demandas em processos sobre a sua jurisdição buscando dar maior celeridade a tramitação destes e otimização dos resultados a serem alcançados pela PGFN.

Em 2018, afim de ampliar o diálogo entre o fisco e o contribuinte visando minimizar os entraves provocados pelo próprio sistema burocrático de negociação, editou as Portarias nºs 33 e 360. Na portaria PGFN nº.33/2018, dispõe, em seu artigo 33, a possibilidade do órgão celebrar negócios jurídicos processuais para a recuperação de débitos em tempo razoável ou obter garantias em dinheiro, isoladamente ou em conjunto com bens idôneos a serem substituídos em prazo determinado, inclusive mediante penhora de faturamento¹⁶.

Já com a Portaria nº.360/2018, atualizada pela Portaria nº.515/2018 a PGFN, autoriza a realização de negócios jurídicos processuais específicos, incluído a calendarização processual, no que tange aos aspectos de cumprimento de decisões judiciais; confecção ou conferência de cálculos; recursos, inclusive a sua desistência; e a forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores.

Por outro lado, esta mesma portaria vedou a utilização do instituto nas hipóteses de cujo cumprimento dependa de outro órgão, sem que se demonstre a sua anuência prévia, expressa e inequívoca; que preveja penalidade pecuniária; que envolva qualquer disposição de direito material por parte da União; que extrapole os limites dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil; ou que gere custos adicionais à União, exceto se aprovado prévia e expressamente pela Procuradoria-Geral Adjunta competente.

No aspecto da vedação a realização de negócios jurídicos processuais que preveja penalidade pecuniária, buscou a Procuradoria, ainda mais, melhorar o dialogo fisco-contribuinte, com a adoção desta medida de não punir o contribuinte consubstanciando-se , assim, o objetivo dos negócios jurídicos processuais que é a solução por autocomposição.

¹⁶ Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional poderá celebrar Negócio Jurídico Processual visando a recuperação dos débitos em tempo razoável ou obtenção de garantias em dinheiro, isoladamente ou em conjunto com bens idôneos a serem substituídos em prazo determinado, inclusive mediante penhora de faturamento, observado o procedimento disposto no regulamento expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Avançando mais neste propósito, ao final do ano de 2018, a PGFN editou a Portaria nº. 742, que disciplinou a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, ressaltando a vedação a à celebração de negócios jurídicos processuais que reduza o montante dos créditos inscritos ou implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário. E para equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, autorizou os negócios jurídicos processuais versarem sobre a calendarização da execução fiscal; plano de amortização do débito fiscal; a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias; e o modo de constrição ou alienação de bens.

Com esta Portaria, a PGFN pretende estimular os contribuintes a, espontaneamente, buscar a resolução das questões relacionadas a garantias e débitos e execução, mediante requerimento ao órgão formulado pelos próprios contribuintes. A formulação do plano de amortização do débito fiscal permite ao contribuinte a regularização em prazo certo, em parcelas, de modo que não comprometa a continuidade de seu negócio, diverso do que geralmente ocorre da penhora de faturamento da empresa a pedido da Fazenda Pública nas execuções fiscais. Trata-se de um acordo atípico com fulcro no artigo 190 do CPC que nos dizeres de Didier (pag. 443) é um subprincípio da atipicidade da negociação processual que serve de concretização do princípio de respeito ao auto regramento da vontade no processo.

Outro ponto crucial no avanço na melhoria da relação fisco-contribuinte foi a possibilidade da negociação com os devedores em recuperação judicial, antes preteridos pela ausência de certidão de regularidade fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o quanto já se avançou em termos de negociação em matéria tributária no que tange a adoção de negócios jurídicos processuais na recuperação de débitos fiscais, cumpre-se evidenciar que a busca pela consensualidade, objetivo principal do Código de Processo Civil de 2015, deverá fortalecer cada vez mais a redução da cultura voltada ao litígio.

A transação e o negócio jurídico em matéria tributária são instrumentos, portanto, de uma mudança de paradigma de comportamento tanto do Estado quanto do Contribuinte. Muito embora não se tenha como mensurar a eficácia destas ações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por ausência de publicação de quantitativos de negócios jurídicos processuais celebrados, nota-se uma forte tendência para a implantação de solução negociada.

O instituto do negócio jurídico processual no âmbito do Direito Tributário, ainda que novo, possibilita a desburocratização de processos morosos de execuções que se arrastam por anos inviabilizando ao Estado a manutenção de deveres mínimos em prol da sociedade por arrecadação insuficiente.

De outra banda diminui os custos das transações também dos contribuintes, bem como favorece, ao mesmo tempo, a preservação do princípio do interesse público na arrecadação tributária e o princípio da preservação da empresa, fortalecendo a relação fisco-contribuinte de forma mais cooperativa menos contenciosa.

Importante que esta mudança de paradigma se amplie para os demais entes públicos de modo a propiciar um tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico brasileiro de forma a conceder tratamentos paritários aos demais contribuintes de tributos, à luz de um critério jurídico legítimo conforme respaldado no artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

REFERENCIAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil).

BRASIL. **Portaria PGFN Nº. 360, de 13 de junho de 2018**, atualizada pela Portaria No.515, de 20 de agosto de 2018.

BRASIL. **Portaria PGFN Nº 565, de 26 de maio de 2017.**

BRASIL. **Portaria PGFN Nº 742 de 21 de dezembro de 2018.**

BRASIL. **Portaria PGFN Nº 985, DE 18 de outubro de 2016.**

BRASIL. **Resolução PGE Nº.4324 e 07 de janeiro de 2019.**

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 6 ed. ver, atual, e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

GASPAR, Flavia Soraia Maya Bandeira Lima. **Limites e possibilidades do negócio jurídico em matéria tributária.** Monografia(Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró: 2019. Disponível em <http://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3480>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 31ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

MELO, Rodrigo Tenório Tavares de, ROSENBLATT, Paulo. O negócio jurídico processual como estratégia para a recuperação do crédito inscrito em dívida ativa: o plano de amortização de débitos fiscais. Direito Público. *In.:* **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.15, n.1, jan./dez., 2018.p.257-273. Disponível em: <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/revistajuridica/revistajuridica2008/2018-revista-age-artigo13.pdf> . Acesso em: 16 fev. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINARD, Josiane. **Manual de Direito Tributário.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

NABAIS, Jose Casalta. Solidariedade Social e Tributação. *In.:* **Solidariedade Social e Tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **O dever fundamental de pagar imposto:** contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Político na faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I,** 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.